



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.487 - SP (2008/0092435-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO SOB A ACUSAÇÃO DE INFRINGIR O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

3. Acolher, na espécie, a tese de atipicidade da conduta, sob a alegação de que a conduta do Recorrente não configura crime, uma vez que não há declaração falsa na CTPS de um ex-empregado, mas a inserção de registro verdadeiro retroativo, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.487 - SP (2008/0092435-8)

RECORRENTE : ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual denegou a ordem na impetração originária, em que se pleiteava o trancamento da ação penal.

O referido *decisum* restou assim ementado, *in verbis*:

"Habeas Corpus. *Trancamento da ação penal. Alegação de falta de justa causa para a ação penal, ante a inoccorrência de prejuízo. Hipótese se crime formal, em que o prejuízo é irrelevante. Discussão, na instrução acerca da caracterização do dolo. Trancamento inviável nesta fase e nesta via. Ordem denegada.*" (fl. 176)

Consta dos autos que o Recorrente e corré – sócios das empresas "NY Looks Ind. e Com. Ltda." e "Bronze Cosméticos Ltda." – foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 297, § 3.º, inciso III e § 4.º, do Código Penal, pois teriam inserido na Carteira de Trabalho do empregado Marcos Antônio Pereira da Silva declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita (fl. 06).

Alega o Recorrente que "*os dados lá lançados são reais, não são falsos. O que houve foi um registro retroativo, pois o empregado era realmente funcionário da empresa. Ele lá trabalhava. Tanto é verdade, que as contribuições a eles relativa foram corretamente colhidas*" (fl. 183).

Requer, assim, o provimento do presente recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal n.º 054/2007 em trâmite perante a 3.ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP, ante a ausência de justa causa para a ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 194/196, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.487 - SP (2008/0092435-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO SOB A ACUSAÇÃO DE INFRINGIR O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Examinando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

3. Acolher, na espécie, a tese de atipicidade da conduta, sob a alegação de que a conduta do Recorrente não configura crime, uma vez que não há declaração falsa na CTPS de um ex-empregado, mas a inserção de registro verdadeiro retroativo, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente alega falta de justa causa para a ação penal em razão de não ter havido declaração falsa, mas a inserção de registro verdadeiro retroativo, motivo pelo qual requer o trancamento da ação penal n.º 054/2007, que tramita perante a 3.ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Com efeito, o entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

O art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, prevê que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo ser a denúncia rejeitada quando esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito não estiver configurado.

Embora seja possível o manejo de *habeas corpus* diante da ausência de justa causa, conforme autoriza o art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, a hipótese não é de deferimento da ordem.

Na hipótese, a denúncia foi oferecida pelo membro do *Parquet* estadual, merecendo destaque o seguinte excerto, *in verbis*:

"[...]

Consta dos inclusos autos que , em data e horário incerto, na Avenida Vereador José Maria Rangel, n.º 535, Distrito Industrial Getúlio Vargas II, nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu, **ALEXANDRE ANDRADE ROMÉRIO**, identificado a fls. 12 e **RAQUEL MACÁRIO DOS SANTOS ROMÉRIO**, identificada a fl. 12, sócios das empresas "NY Looks Ind. e Com. Ltda." e "Bronze Cosméticos Ltda.", inseriram na Carteira de Trabalho do empregado Marcos Antônio Pereira da Silva declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita (fls. 24/25).

Consta ainda que, em data e horário incerto, na Avenida Vereador José Maria Rangel, n.º 535, Distrito Industrial Getúlio Vargas II, nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu, **ALEXANDRE ANDRADE ROMÉRIO**, identificado a fls. 12 e **RAQUEL MACÁRIO DOS SANTOS ROMÉRIO**, identificada a fl. 12, sócios das empresas "NY Looks Ind. e Com. Ltda." e "Bronze Cosméticos Ltda.", omitiram na CTPS e documento relacionado com a s obrigações da empresa perante a previdência social, a vigência do contrato de trabalho ou da prestação de serviços.

Segundo logrou-se apurar, Marcos Antônio Pereira da Silva sofreu um acidente de trabalho na empresa "Bronze Cosméticos Ltda." no dia 06 de outubro de 1999, quando estava descendo uma escada e o pé deslizou, vindo a se lesionar em seu joelho esquerdo.

Ocorre que, conforme comprovado por documentos acostados a fls. 24/32, a CAT foi emitida pela empresa "Bronze Cosméticos" posteriormente, ou seja em 24 de novembro de 1999, uma vez que o empregado não havia sido registrado até a data do acidente. O registro na CTPS foi efetuado de forma retroativa, e na mesma oportunidade, houve a bixa na Carteira de trabalho do empregado, com data anterior À emissão da CAT (11/10/99), sem qualquer justificativa.

Em suas declarações, Marco Antônio Pereira da Silva afirmou que trabahou durante oito meses nas empresas das quais os denunciados são sócios, sendo que não encontrava registrado9 em sua carteira de trabalho. Disse que no mês de outubro de 1999 sofreu um acidente de trabalho ficando impossibilitado de exercer suas funções por quinze dias. Informou que, no dia seguinte aos fatos, o declarante levou seu atestado até a empresa, qunado foi exigido que Marcos Antônio assinasse sua demissão, sendo constatado que em sua CTPS constava o registro de apenas três meses de prestação de serviços. Por fim, alegou que **ALEXANDRE** disse-lhe para que não procurasse receber seus direitos trabalhistas, porque a empresa não lhe pagaria (fls. 34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENUNCIO à Vossa Excelência, ALEXANDRE ANDRADE MACÁRIO e RAQUEL MACÁRIO DOS SANTOS ROMÉRIO, como incurso no artigo 297, parágrafo 3.º, inciso I, e artigo 297, parágrafo 4.º, ambos do Código Penal, com as alterações da Lei n.º 9.983/200, na forma do artigo 69, também do Código Penal [...]" (fls. 06/07)

Examinando os tipos penais indicados na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese, demonstra o envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permite ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, o Tribunal *a quo* entendeu que a descrição dos fatos descritos na denúncia atende aos requisitos formais para o recebimento da denúncia e demonstram a justa causa para a ação penal.

Com efeito, para sustentar a atipicidade da conduta o Recorrente afirma que:

"[...]"

*Ocorre que os dados lá lançados são reais, não são falsos. O que houve foi um registro **retroativo**, pois o empregado era realmente funcionário da empresa. Ele lá trabalhava. Tanto é verdade, que as contribuições a eles relativa foram corretamente recolhidas.*

Desse modo, o paciente nenhum crime cometeu, razão pela qual pleiteou-se o trancamento da ação penal.[...]" (fl. 183)

Entretanto, acolher esta alegação demanda exame acurado do conjunto fático-probatório emanado dos autos, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

Na hipótese, ao contrário, há indícios nos autos de que os fatos ocorreram como descritos na denúncia, razão pela qual não há justificativa para o trancamento da ação penal.

Ademais, as empresas das quais o Recorrente é sócio foram condenadas pela Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, no processo n.º 1595/99 (fls. 148/152), ao pagamento de verbas decorrentes do vínculo empregatício entre estas e Marcos Antônio Pereira da Silva. No referido *decisium* o Juiz Trabalhista reconheceu a existência de fraude por parte do ora Recorrente e corré, ao consignar que "[o] autor sofreu acidente de trabalho, conforme comprovado às fls. 12, no dia 06/10/99. A CAT foi emitida pela segunda ré posteriormente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, em 24/11/99 uma vez que o autor não havia sido registrado até a data do acidente. O registro na CTPS foi efetuado de forma retroativa, e na mesma oportunidade, houve a baixa na CTPS do autor, com data anterior à emissão da CAT (11/10/99), sem qualquer justificativa. É o que resulta cristalizado dos documentos de fls. 08/15" (fls. 149/150).

Acolher, portanto, na espécie, a tese de atipicidade da conduta sob a alegação de que a conduta do Recorrente não configura crime, uma vez que não há declaração falsa na CTPS de um ex-empregado, mas a inserção de registro verdadeiro retroativo, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

Compete, portanto, às instâncias ordinárias verificarem se a conduta do Recorrente infringiu o art. 297 do Código Penal. Isso porque o debate sobre a adequação dos fatos narrados ao tipo penal afigura-se como matéria de prova que deve ser analisado e decidido nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA ATIPICIDADE DO FATO QUE NÃO SE VERIFICA PRONTAMENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS CONFIGURARIAM DELITO DIVERSO DO APONTADO PELO PARQUET. DEBATE A SER ANALISADO E DECIDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. ATIPICIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal.

2. Não se descarta, entretanto, que o "reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

3. Cotejando o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

4. [...].

5. Há indícios nos autos que revelam a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de se apurar o cometimento ou não do delito descrito na exordial acusatória. Não se mostra possível, desta feita, a extinção anômala do processo-crime.

6. [...].

7. No mesmo julgamento, decidiu-se que "[b]asta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustrasse ou fraude o caráter competitivo da licitação", não colhendo sorte, assim, a alegação de que a eliminação da empresa supostamente beneficiada do certame – e a ausência de prejuízos aos cofres públicos – impediria a configuração da referida prática criminosa.

8. Se a própria alegação é da Defesa é a de que os fatos seriam atípicos ou se amoldariam a conduta que definiria conduta criminosa diversa da apontada pelo Parquet, não há como se trancar o procedimento penal, por se revelar a probabilidade de configuração da atipicidade relativa. Seja porque o reconhecimento da atipia impescidiria de dilação probatória, ou em razão da conduta poder consistir em outro delito. Precedentes desta Corte Superior de Justiça.

9. E, apenas ad argumentandum, cabe aqui destacar que não se pode, em habeas corpus, definir a tipificação dada aos fatos pelo Parquet. Isso porque o debate sobre a adequação dos fatos ao tipo penal indicado compete às instâncias ordinárias, por se tratar de matéria de prova que deve ser analisada a partir do aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

10. Atente-se que, no presente julgamento, não se está a realizar nenhum juízo de culpabilidade, mas sim, apenas, a não interferir no andamento processual na Instância competente, a qual tem por escopo a apuração sobre se houve o cometimento ou não, pelo Paciente, de conduta que, primo ictu oculi, não se afigura atípica. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

11. Writ denegado. (HC 123.234/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/08/2010.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0092435-8

RHC 23.487 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11450063 1882006 200661270027509 232006 542007

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário